GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-022960.989.25-9 (ref.: TC-023215.989.24-5).
Requerente: Prefeitura Municipal de Novais.
Responsável: Paulo César Dias Pinheiro (Prefeito).
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Novais e C.C.M. Edificações Ltda., objetivando a construção de Centro de Reabilitação, situado na Rua João Cantareiro Serrano, esquina com a Rua Francisco Pimenta, s/nº, Loteamento Morada dos Flausinos.
Em Julgamento: Pedido de Reconsideração interposto contra Acórdão publicado no DOE-TCESP em 24/11/2025, que negou provimento ao recurso que buscou reverter a decisão que manteve o juízo de irregularidade exarado sobre o Termo de Apostilamento 01/2023, e os Termos de Aditamento de nº 01/2023 e 02/2023, relacionados ao Contrato 93/2022.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE DO APOSTILAMENTO E ADITAMENTOS CONTRATUAIS. CONTRATAÇÃO DE OBRA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REABILITAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA EM SEDE RECURSAL. ARTIGOS 58 DA LC Nº 709/93 E 147 DO REGIMENTO INTERNO. CABIMENTO DO PEDIDO RESTRITO ÀS DECISÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, em preliminar, caracterizada a inadequação da via recursal eleita, decidiu pelo **não conhecimento** do Pedido de Reconsideração, com fundamento nos artigos 58 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993[1], 139-A, inciso III[2], e 147 do Regimento Interno[3], mantendo-se íntegro o Acórdão impugnado.

[1] LC nº 709/93 - Artigo 58 - Da decisão de competência originária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.
[2] Art. 139-A. O Relator poderá indeferir a petição "in limine" se: (...)
III - for manifestamente impertinente, inepta, protelatória ou interposta em face de despacho de mero expediente;
[3] RITCESP - Art. 147. Caberá pedido de reconsideração uma única vez das decisões de competência originária do Tribunal Pleno.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XNEI-CAFN-72C1-4SGX

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XNEI-CAFN-72C1-4SGX